

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 776/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N.º: 23001.000088/2002-25		
PARECER N.º: CNE/CP 13/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/9/2003

I – RELATÓRIO

A Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão Ltda., mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede em São Luís, no Estado do Maranhão, em vista do número de vagas autorizado para o curso de Direito, bacharelado, a partir do Processo 23000.008301/99-81, solicita retificação do Parecer CNE/CES 776/2001. Este Parecer, conquanto autorizatório do funcionamento do curso de Direito, aprovou 100 vagas totais anuais com entrada semestral e em períodos diurno e noturno.

Entretantes, o projeto inicial da solicitante pleiteara 300 vagas para o curso de Direito com entrada semestral de 150 estudantes e em períodos diurno e noturno.

A Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sugeriu a redução do número de vagas: ao invés de 300 vagas, 200 vagas.

A Comissão de Avaliação, assinalando insuficiente infra-estrutura, apontou a necessidade de redução do número de vagas. Ao invés das 200 vagas propostas pela CEJ/OAB, propôs 160 vagas com 2 entradas semestrais de 80 estudantes em 2 turmas de 40 alunos, sendo uma no período noturno e outra no diurno.

A IES em questão afirma que as recomendações feitas pela Comissão de Avaliação quanto ao corpo docente, projeto pedagógico e infra-estrutura foram atendidas.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEE – Direito) considerou que as medidas adotadas não foram suficientes. Assim, por meio do Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 1.337/2000, essa Comissão foi desfavorável à autorização pleiteada.

A IES entrou com “embargos declaratórios” contra o Parecer Técnico da CEE – Direito. Em vista disto, a CEE – Direito, por meio do Parecer Técnico 1.401/2000, concedeu prazo de 30 dias para que a IES atendesse ao que exigira a Comissão de Avaliação.

Reformulado o projeto, a CEE – Direito manifestou-se agora favoravelmente ao pleito da IES por meio do Parecer Técnico 34/2001, atribuindo o conceito “CR” para as condições de oferta.

Já o Relatório SESu/COSUP 375/2001 foi favorável à autorização de funcionamento com 200 vagas totais anuais sendo 100 para o diurno e 100 para o noturno, em regime semestral seriado. O conceito atribuído às condições de oferta foi o de “CR”.

Dando entrada no Conselho Nacional de Educação, em sua Câmara de Educação Superior, o processo foi sorteado para o Cons. Yugo Okida. Formalizado no Parecer CNE/CES 776/2001, de 4 de julho de 2001, o relator foi favorável à autorização de funcionamento. Contudo, tendo em vista o conceito “CR” atribuído às condições de oferta, o relator aprovou 100 vagas anuais, sendo 50 vagas para cada período (diurno/noturno) em regime seriado de matrícula semestral.

O Parecer CNE/CES 776/2001, aprovado por unanimidade, foi homologado pelo Ministro da Educação pela Portaria MEC 1.362 de 4 de julho de 2001.

Em 7 de maio de 2002, a IES solicita a retificação do Parecer CNE/CES 776/2001 no que se refere ao número de vagas autorizado por esse para o curso de Direito.

O Ofício 763, de 19 de junho de 2002, da Secretaria Executiva, no encaminhamento da solicitação à Secretaria de Educação Superior do MEC, para fins de análise e informação, assinala que *não se trata de simples revisão do parecer, como informa o interessado, e sim do pedido de aumento de vagas do curso de Direito.*

Em 7 de agosto de 2002, pelo Despacho CNE/CES 24/2002, o Presidente da CES, Cons. Arthur Roquete de Macedo, face ao Relatório SESu/COSUP 246/2002, determinou o arquivamento do processo, o que foi comunicado à IES em 23 de agosto de 2002.

Em 23 de setembro de 2002, por meio do Requerimento 051272.2002-48, a IES solicita *a inclusão do processo 23001.000088/2002-25 na pauta da próxima reunião da CES*, solicitação que se fez acompanhar de exposição de argumentos, a fim de desarquivar o processo já arquivado e reiterando a revisão do Parecer CNE/CES 776/2001. Ou seja, neste momento, o advogado da IES interpôs um recurso cujo argumento básico se pauta no princípio de isonomia. Por ele, em situações idênticas deve-se proceder de modo igual. E cita especificamente o Parecer CNE/CES 875/2001, relatado pelo mesmo Conselheiro do Parecer CNE/CES 776/2001. Teria, pois, havido, dois pesos e duas medidas para situação idêntica. A IES alude também para a insuficiência das vagas atribuídas para um regime semestral. Além disso, no recurso apresentado a Instituição considera inadequada decisão monocrática tomada pelo Presidente da CES.

Em 23 de outubro de 2002, o Presidente da CES envia o Requerimento de interposição de recurso à CONJUR/MEC dado que *a presente solicitação é inusitada e não prevista no Regimento do CNE.*

Em 29 de outubro de 2002, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer MEC/CONJUR/MTA 1.224/2002, se expressou de modo a:

- a) reconhecer *a propriedade* do arquivamento do Processo pelo Presidente da CES;
- b) a reconhecer *como jogada jurídica* pela IES *para alterar a decisão de mérito, mediante o incabível pedido de retificação, sem indicar erro de fato ou de direito.*

Contudo, continua o Parecer da CONJUR/MEC, dado o Art. 33 do Regimento do CNE que prevê a interposição de recurso das decisões das Câmaras silenciando-se em relação às decisões monocráticas das Presidências das Câmaras, deve-se buscar na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma possível cobertura para esta omissão. Essa, em seu Art. 56, prevê que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Mas, continua ainda o Parecer da CONJUR/MEC, sendo o recurso apenas um reexame do Processo 23000.008301/99-81, objeto do pedido de autorização do curso de Direito, o presidente do CNE poderá indeferi-lo de plano ou submetê-lo à apreciação do Conselho Pleno.

Em 25 de novembro de 2002, a Chefia de Gabinete da SESu/MEC reenvia o processo ao CNE com a instrução dada pelo Parecer MEC/CONJUR/MTA 1.224/2002.

- **Mérito**

Do ponto de vista da processualística que é seguida pelo CNE em matéria de recurso, não houve nada que rompesse o encaminhamento regimental e legal. Diz o Art. 5º do Regimento do Conselho, apoiado em tudo na Lei 9.131/95:

São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

....

V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

O histórico do processo evidencia os passos que se seguiram nos quais relatórios e avaliações sustentaram os distintos pareceres. E, ao se tomar a decisão posta no Parecer CNE/CES 776/2001, seguiu-se o que se prevê no Art. 20 do Regimento, apoiado na Lei 9.131/95:

As Câmaras decidirão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes.

A decisão posta no Parecer CNE/CES 776/2001 foi objeto de interposição de recurso como reza o Art. 33 do Regimento, mas com reserva face ao prazo estipulado.

As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

A publicação no DOU é de 9/7/2001, nos termos da Portaria 1.362, de 4/7/2001, tendo como objeto o Processo 23000.008301/99-81. Assim sendo o recurso teria 30 dias para ser interposto. Na verdade, a IES o fez após passados 10 meses de sua autorização.

Cumpra também assinalar que, embora a Instituição em tela utilize o mesmo argumento – impossibilidade de aplicação do regime seriado semestral - a Instituição a que a interposição de recurso faz menção, qual seja a União Metropolitana de Ensino Paranaense S/C Ltda., cujo curso de Administração, com as habilitações Gestão e Negócios Internacionais e Marketing, aprovado pelo Parecer CNE/CES 132/2001, não teve o seu número de vagas aumentado. O Parecer CNE/CES 875/2001, que apreciou pedido de retificação do Parecer CNE/CES 132/2001, apenas alterou o turno de funcionamento do curso para o turno noturno, inicialmente autorizado para os turnos diurno e noturno. Além do que, o conceito do curso de Administração e suas respectivas habilitações foi o de “CB”, enquanto que o curso da requerente obteve o conceito “CR”. Não procede, pois, o argumento de plena isonomia.

Acrescente-se, ainda, que a LDB exige das instituições privadas, quando do ato de autorização a manifesta e sustentável “*capacidade de autofinanciamento*” (cf. Art. 7º. III). É estranho que o argumento de redução de vagas seja contestado como impossibilitador da aplicação do regime seriado semestral para 100 vagas. O argumento deveria ser o da incapacidade de financiar o curso com 50 alunos (25 diurno/25 noturno). E, se o curso está abaixo da avaliação de qualidade exigida (Art. 7º. da LDB), então a IES deveria postergar o pedido de autorização para quando usufrísse de melhores condições de funcionamento e de autofinanciamento.

Resta, finalmente, ressaltar que não procede a afirmação de que o conceito “D” permite a autorização de um curso de Direito, posto que tal conceito não permite a autorização de curso de Direito nem de quaisquer outros cursos de graduação.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo sido consideradas e analisadas todas as evidências que integravam o processo, tendo sido consideradas e aplicadas todas as normas legais diretas e conexas, não se pode alegar erro de direito ou de fato que justifiquem uma re-análise do processo. Assim, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão Ltda., com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2003.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 30 de setembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente